



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074614-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE LAURO BUENO DA ROCHA e CÂMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.702 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074614-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO Nº 0008034-38.2019.8.26.0053/02, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0605865-15.2008.8.26.0053 - CESSÃO DE 70% DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - Insurgência contra decisão que determinou a devolução da integralidade do depósito prioritário – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE – Jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar a reserva de percentual sobre o montante do crédito do referido Precatório, a título de honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública – Incidência da Súmula Vinculante nº 47 que deve se restringir à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Lauro Bueno da Rocha e Câmara Sociedade de Advogados, nos autos do Precatório nº 0008034-38.2019.8.26.0053/02, expedido nos autos da ação ordinária nº 0605865-15.2008.8.26.0053, que ajuizou em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 432 (autos precatório), que determinou a devolução de 100% do montante depositado em favor do autor Jose Lauro Bueno Rocha ao DEPRE, sob o argumento de que a prioridade não beneficia a

cessionária.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não há como afastar a regra da prioridade na medida em que, no caso dos autos, a cessão fora apenas parcial e, portanto, remanesce o direito dos exequentes, ora agravantes, à prioridade constitucional na parte não cedida do crédito. Alega que o fato de 30% do crédito não ter sido cedido, pouco importando a destinação a que este se dará, ainda são pertencentes à credora originária, o que impede que sobre este percentual seja aplicada regra estatuída no mesmo art. 100, no §13. Afirma que a devolução deve se limitar a 70% do valor pago pelo DEPRE. Postula pela antecipação da tutela recursal e o posterior provimento do recurso (fls. 01/17).

Indeferido efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e resposta da agravada (fls. 19/20).

O exequente, ora agravante, é beneficiário de gratuidade de justiça consoante se infere à fl. 43, dos autos do cumprimento de sentença.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento. Senão vejamos.

Cuida-se de Precatório nº 0008034-38.2019.8.26.0053/02, expedido nos autos da ação ordinária nº 0605865-15.2008.8.26.0053, e conforme se infere dos autos principais, o exequente/agravante cedeu 70% (setenta por cento) do referido crédito à empresa Guardians Suporte Profissional Eireli, como

consta do Instrumento Particular de Cessão de Direito Creditórios de fls. 194/198, **com a concordância das partes na reserva de 30% (trinta por cento) sobre o montante do crédito do referido Precatório para fazer frente ao pagamento dos honorários contratuais pactuados pelo exequente/agravante à sociedade de advogados que patrocinou à causa** (fl. 195 dos autos principais).

No entanto, em que pese os argumentos expendidos pelos agravantes em suas razões recursais, *in casu*, deve ser dado cumprimento à jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar a reserva de percentual sobre o montante do crédito do referido Precatório, a título de honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação

infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC (STF, Recurso Extraordinário nº 1.035.724-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, publicado em 21 de setembro de 2017) (g.n.).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não

alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa (ARE nº 1.374.239 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/06/2022) (g.n.).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. 3. **Honorários advocatícios contratuais.** 4. **É vedado o destaque dos honorários contratuais do valor principal da condenação. Levantamento dos valores pelo causídico.** Impossibilidade. **Relação contratual entre advogado e cliente que não vincula a Fazenda Pública.** 5. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (RE nº 1.395.901 ED, 2ª Turma, Rel. Min.

Gilmar Mendes, j. 27/03/2023) (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.08.2021. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RPV. DESTACAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47 E TEMA 18 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 131, § 2º, DO RISTF.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A presente controvérsia não guarda semelhança com a discutida no RE 564.132-RG (Tema 18), que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedentes. 3. Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art.

937, §3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art. 131, §2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 1.2883.45 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/05/2023).

Desse modo, a Súmula Vinculante nº 47, segundo a qual *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, **deve incidir, tão somente, na hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais.***

No mesmo diapasão, eis a manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, na r. decisão monocrática proferida na Rcl nº 26.840 AgR, da lavra do Min. ROBERTO BARROSO, publicada em 27 de novembro de 2017:

“[...] 7. A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que

antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47.

8. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte apontando inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...).

9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao destacamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de

créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais”

Traz-se, ainda, à colação julgados desta C. Nona Câmara e E. Corte de Justiça, em processos símiles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na AÇÃO COLETIVA nº 0002361-16.2009.8.26.0053 - Incidente de precatório – Reserva de Honorários Contratuais - Insurgência contra decisão da UPEFAZ-Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, na parte que indeferiu o levantamento dos valores referente aos honorários contratuais – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE – Jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar o destacamento do precatório a título de honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública – Incidência da Súmula Vinculante nº 47 que deve se restringir à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259755-97.2024, desta Relatoria; 9ª Câmara de

Direito Público; j. 25/09/2024);

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO – DEPÓSITO PREFERENCIAL – DEVOLUÇÃO A DEPRE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS – RESERVA – DESTAQUE – LEVANTAMENTO – INADMISSIBILIDADE.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Precatório expedido. Cessão parcial do crédito. Reserva do valor remanescente para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Levantamento do percentual reservado a título de honorários contratuais sobre o depósito preferencial. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. Interpretação autêntica da referida Súmula pela Suprema Corte que exclui a possibilidade de reserva, destaque e levantamento de honorários contratuais em precatório ou RPV em favor da parte representada no processo. Precedentes. Devolução à DEPRE do depósito do valor preferencial do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento 2187699-66.2024.8.26.0000; Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público; j. 15/07/2024).

Nessa senda, descabida a pretensão de destacamento de montante atinente aos honorários advocatícios contratuais pretendido pelos agravantes, consoante posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator